



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909214/2008-76
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.013 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 25 de janeiro de 2018
Assunto IPI - DCOMP ELETRÔNICA - CRÉDITO INDEVIDO
Recorrente HEXION QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados no Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário (fls. 45 a 55) interposto contra o Acórdão 14-56.384, da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP -DRJ/RPO-, cujo julgamento ocorreu na sessão realizada em 28.01.2015 (fls. 38/39), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Da matéria

O presente processo trata de pedido de restituição cumulado com compensação de crédito de IPI, código da receita 10297, relativo ao período de apuração de 31.05.2001, recolhido, em 30.09.2002, por meio de Darf no valor total de R\$ 29.679,59, com débito de PIS-Faturamento, código da receita 8109-02, relativo ao período de apuração de junho de 2001, com data de vencimento em 13.07.2001, objeto da PER/DCOMP **35862.98837.021006.1.7.04-3021**, transmitida em 02.10.2006, que foi apresentada para retificar a PER/DCOMP 04587.27487.081204.1.3.04-5389.

Dos fatos

Por bem sintetizar os fatos inerentes ao presente litígio, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo:

Em 12/08/2008, foi emitido Despacho Decisório eletrônico (fl. 02) referente ao PERDCOMP nº 35862.98837.021006.1.7.04-3021, em que há o pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior (DARF de 30/09/2002 no valor de R\$ 29.679,59; código da receita: 1097; período de apuração: 31/05/2001; limite do crédito analisado: R\$ 22.642,35).

A requerente, inconformada com a decisão administrativa, apresentou, em 22/09/2008, após ciência por via postal em 22/08/2008, conforme "histórico das comunicações" à fl. 03, manifestação de inconformidade (fl. 06) subscrita pela procuradora da pessoa jurídica (instrumento legal à fl. 08), em que, em síntese, sustenta que há erros no pedido de compensação (o CNPJ correto seria 61.460.150/0011-44, e não 61.460.150/0001-72; compensação indevida com PIS/PASEP no valor de R\$ 31.869,10, que não era devido) e no DARF (o período de apuração correto seria 31/05/2001, e não 31/05/2002); portanto, o DARF em questão foi recolhido indevidamente. Encerra a peça de defesa com o pedido de que seja anulada a compensação do débito e que seja efetuada a restituição do crédito informado.

Da decisão de 1ª instância

A 12ª Turma da DRJ/RPO, ao considerar improcedente a manifestação de inconformidade, exarou citado acórdão, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Data do fato gerador: 30/09/2002

PER/DCOMP. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DARF NÃO LOCALIZADO.

Na hipótese de pagamento indevido ou a maior, não comprovada a existência do pagamento em DARF no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, é impossível a repetição do indébito tributário mediante as compensações declaradas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Da ciência

O contribuinte, segundo o "Termo de Abertura de Documento" de fl. 435, tomou conhecimento do teor do acórdão da DRJ em 03.03.2016, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Portal e-CAC, através da opção "Consulta Comunicados/Intimações".

Irresignado com a decisão *a quo*, conforme o "Termo de Análise de Solicitação de Juntada" de fl. 82, o recorrente solicita a juntada do recurso voluntário em 01.04.2016.

Do recurso voluntário

No recurso voluntário em questão, o recorrente reiterou as considerações abordadas na manifestação de inconformidade, é o que se depreende dos excertos a seguir reproduzidos, que:

(...)

Do Pagamento Indevido - comprovação nos autos.

O Crédito, cuja restituição se pleiteia, tem origem no pagamento indevido de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

No Período de 21.05.2001 a 31.05.2001 foi apurado IPI no valor de R\$ 49.160,22, o qual foi recolhido no dia 27.07.2001, via DARF (documento de fls. 30):

(...)

De tal modo foi indevido o recolhimento, no dia 30.09.2002, da DARF no valor de R\$ 29.679,59 (vinte nove mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), posto que efetuado em duplicidade.

Mister destacar que não prosperar o argumento da DRJ de Ribeirão Preto de que o DARF em questão não foi localizado no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, especificamente no sistema que registra os recolhimentos (SIEF).

Ora, a própria Recorrente através do portal E-cac obteve êxito em localizar o comprovante de arrecadação da DARF. Veja-se:

(...)

Importante frisar, outrossim, que por equívoco, a Recorrente fez constar na referida DARF como período de apuração a data de 31.05.2002, quando o correto era 31.05.2001.

Todavia, pela simples análise do referido documento pode-se constatar a impossibilidade de o mesmo se reportar ao período de 30.05.2002, vez que a data de vencimento do sobredito documento é 08.06.2001

De todo o modo, meros erros materiais não podem ilidir o direito de crédito da Recorrente ante o princípio da verdade material.

(...)

Da inviabilidade da compensação do crédito a ser reconhecido com os débitos apontados na DCOMP - Débito Inexistente

Outrossim, importante destacar a impossibilidade de uma vez reconhecido o crédito, o mesmo ser compensados com os débitos apontados na DCOMP, vez que referidos débitos não existem.

Na verdade, os valores apontados como débitos compensáveis, relativos a PIS/PASEP, no valor de R\$ 31.869,10, são devidos, conforme planilha de apuração do PIS em Junho de 2001 (documento de fls. 31):

(...)

Neste período a apuração do PIS foi de R\$ 70.428,85.

Desse montante foi compensado R\$ 50.092,56 com o crédito decorrente do processo 13811.001694/00-19.

(...)

O saldo remanescente (R\$ 20.336,29) foi compensado com créditos de PIS referentes a vendas para a Zona Franca de Manaus.

(...)

Observe que referidos créditos são oriundos do processo judicial nº 2003.61.10.000844-8, da 2ª Vara Federal de Sorocaba. Veja-se:

(...)

Em referido processo foi reconhecido a isenção da Recorrente quanto ao recolhimento de PIS e COFINS nas vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus. De tal modo os valores recolhidos a esse título geraram créditos em favos da Recorrente, os quais foram utilizados para compensar os débitos apontados indevidamente como compensáveis na DCOMP em questão.

Observe-se o dispositivo da sentença proferida nos referidos autos:

(...)

Sendo que a decisão transitou em julgado em 27.01.2012:

(...)

Sendo assim, resta efetivamente demonstrada a higidez do crédito utilizado para compensar o débito de PIS.

(...)

Da Impossibilidade de Transmissão de PER Retificador após proferido o Despacho Decisório - Respeito ao Princípio da Verdade Material

Ocorre que quando a Recorrente percebeu os equívocos cometidos, já havia sido proferido despacho decisório, o que inviabilizou a transmissão de PER Complementar.

*Nos termos do art. 88, da Instrução Normativa nº 1.300/2012, o pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo **caso se encontrem pendentes de decisão** administrativa à data do envio do documento retificador.*

(...)

Dessa forma, essa é a única via disponível à Recorrente para discutir a II veracidade e liquidez de seu crédito.

Sendo assim, Requer sejam reconhecidos os equívocos apontados, sendo os mesmos sanados, para o fim de (i) reconhecer o direito de crédito da Recorrente; (ii) afastar a compensação declarada, vez que os débitos apontados para este fim não existem.

(...)

Do encaminhamento

O processo digital, então, foi encaminhado para ser analisado por este CARF na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da admissibilidade

Compulsando as datas antes referenciadas e cotejando com a legislação de regência, conclui-se que o recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido por este Colegiado.

Do voto condutor do acórdão recorrido

Do voto condutor do acórdão recorrido colhe-se:

A manifestação de inconformidade foi apresentada tempestivamente e, portanto, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, sendo que dela tomo conhecimento.

A requerente juntou à peça de defesa cópia de comprovante de arrecadação à fl. 24, com valor total de 29.679,59.

A despeito da documentação trazida à colação pela interessada, há um elemento crucial para a apreciação do pleito: o DARF em questão não foi localizado no sistema de processamento de dados da Receita Federal do Brasil, especificamente no sistema que registra os recolhimentos - Sistema SIEF-Documents de Arrecadação.

Todos os erros discriminados na manifestação de inconformidade deveriam ter sido corrigidos antes da prolação do Despacho Decisório fustigado mediante a transmissão de PER/DCOMP retificador, quanto ao CNPJ e à compensação declarada, e a apresentação de pedido de REDARF, para retificação do DARF supostamente pago.

Por todo o exposto, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, sem o reconhecimento do direito creditório.

Da proposta de diligência

Ao declarar sua compensação o interessado indicou como crédito de IPI a compensar o valor de R\$ 29.679,59 (DARF).

Entretanto, o Despacho Decisório -Nº de Rastreamento 781143479-, emitido em 12.08.2008, para não homologar a compensação declarada na PER/DCOMP 35862.98837.021006.1.7.04-3021, transmitida em 02.10.2006, fundamentou sua decisão na inexistência do crédito informado, pois, quando da pesquisa efetuada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, respectivo DARF não foi localizado.

Conforme observa-se do voto condutor do acórdão recorrido, referido Colegiado indeferiu o pleito do contribuinte, para além da não localização do DARF em questão no "Sistema SIEF-Documents de Arrecadação" que registra os recolhimentos realizados pelos contribuintes, no fato de que os apontados erros que este alega ter cometido "deveriam ter sido corrigidos antes da prolação do Despacho Decisório fustigado mediante a transmissão de PER/DCOMP retificador, quanto ao CNPJ e à compensação declarada, e a apresentação de pedido de REDARF, para retificação do DARF supostamente pago".

Na manifestação de inconformidade, o recorrente já havia esclarecido que incorreu em alguns equívocos quando da transmissão do PER/DCOMP em questão, e que pelos documentos juntados já naquela ocasião sinalizava com a possibilidade de acerto quanto ao valor do alegado indébito de IPI e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN, e o que depreende-se do parágrafo 2º do artigo 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Da conclusão

Considerando que o pleiteante havia declarado o cometimento dos equívocos a seguir delineados:

I) 1º erro: Foi informado no campo CNPJ o nº 61.460.150/0001-72, quando o correto seria o nº 61.460.150/0011-44 - Requereu-se a retificação;

II) 2º erro: No DARF recolhido em 30.09.2002, no campo período de apuração foi informado o período de 31.05.2002, sendo que o correto seria 31.05.2001;

III) 3º erro: foi detectada a compensação indevida do crédito com débito PIS/PASEP no valor de R\$ 31.869,10, sendo que esses valores eram devidos.

Entendo que, em face da não manifestação conclusiva da autoridade fiscal competente para se pronunciar sobre mencionados erros, em homenagem aos princípios da formalidade moderada e da verdade real, que, nas circunstâncias observadas nestes autos, devem nortear o processo administrativo fiscal de modo a evitar eventual enriquecimento sem causa por parte do fisco, em consonância, inclusive, com os termos do recente Acórdão 9303-005.096, da 3ª Turma da CSRF, **proponho converter o julgamento do presente recurso em diligência** a fim de que a autoridade preparadora da unidade fiscal de origem analise os documentos acostados na manifestação de inconformidade e reapresentados no recurso voluntário e, caso entenda necessário, intime o recorrente a comprovar a pertinência e veracidade das alegações mencionadas em suas peças de defesa, de modo a não só confirmar a existência do indébito alegado, mas, sobretudo, para demonstrar a existência do crédito que alega ter recolhido, mediante DARF no valor de R\$ 29.679,59, para reconhecer o direito creditório em questão e para afastar a compensação declarada na PER/DCOMP 35862.98837.021006.1.7.04-3021.

Posteriormente, a autoridade incumbida da diligência deverá elaborar relatório, pormenorizado e conclusivo das análises levadas a efeito e do seu reflexo na PER/DCOMP apresentada.

Na sequência o contribuinte deverá ser intimado para que, no prazo regulamentar, caso entenda conveniente, adite seu recurso voluntário, somente quanto à matéria decorrente da diligência.

Por fim, devolva os autos para este CARF, para julgamento.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri